



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.828 - SC (2015/0070605-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ISMAR JOAO RAMOS
ADVOGADOS : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
JEAN RAFAEL SPINATO
LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA
TANIA MARIA MARCOLAN
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
AGRAVADO : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA E EXTENSAO
RURAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : MARGARET ROSE BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO
AGRICOLA DE SC
ADVOGADO : RENATO SÉRGIO BABY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.
4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
5. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).
6. Para rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizada a ocorrência de ato ilícito, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

7. O Tribunal de origem assentou que não há relação de consumo entre as partes demandantes, motivo pelo qual inaplicável o CDC; assim, não há como rever tais conclusões sem novo exame de fatos e provas, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

8. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.828 - SC (2015/0070605-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ISMAR JOAO RAMOS
ADVOGADOS : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
JEAN RAFAEL SPINATO
LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA
TANIA MARIA MARCOLAN
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
AGRAVADO : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA E EXTENSAO
RURAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : MARGARET ROSE BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO
AGRICOLA DE SC
ADVOGADO : RENATO SÉRGIO BABY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Ismar João Ramos em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante inicialmente alega violação ao art. 535 do CPC, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional quanto aos temas suscitados nos aclaratórios.

Obtempera, outrossim, que todos os artigos indicados como violados foram prequestionados, *eis que incluídos no Agravo Retido, nas Razões de Apelação, nos Embargos de Declaração em Apelação e no Recurso Especial* (fl. 3383 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, pois a recorrente impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido e porque inexiste óbice aplicável à pretensa violação à Lei 8.171/91.

Sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que *o Recurso Especial em debate não almeja a análise da questão fática probatória, mas sim, a má valoração da prova e a errônea aplicação da legislação pátria totalmente passível de enfrentamento via Recurso Especial* (fl. 2821 e-STJ).

Por fim, aduz que o alegado dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado e deve ser conhecido.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.828 - SC (2015/0070605-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.
4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
5. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).
6. Para rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que restou caracterizada a ocorrência de ato ilícito, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
7. O Tribunal de origem assentou que não há relação de consumo entre as partes demandantes, motivo pelo qual inaplicável o CDC; assim, não há como rever tais conclusões sem novo exame de fatos e provas, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.
8. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
9. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, sabe-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

In casu, o acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, o Tribunal decidiu de forma fundamentada que: a) eventuais riscos na atividade desenvolvida pelo ora recorrente devem ser verificados pelo próprio investidor; b) o ora recorrente efetuou o povoamento dos tanques com larvas adquiridas de laboratório privado; c) o recorrente desenvolveu novamente a atividade mesmo após o conhecimento da existência da doença; d) o ora recorrente não operava os tanques com o cuidado necessário; e) não há provas que demonstrem o nexo de causalidade entre a contaminação dos animais e eventual ato do poder público.

Com efeito, ao contrário do pontuado no agravo regimental interposto, a detida análise dos autos não permite concluir ter o acórdão *a quo* violado o art. 535, II, do CPC. Isso porque o Tribunal *a quo* apreciou a integralidade da demanda proposta, fundamentando o seu entendimento nos dispositivos legais que entendeu pertinentes ao tema.

Destaca-se que quando a Corte *a quo* julga a questão da forma como posta nos autos, mesmo que, para tanto, contrarie os interesses de um dos polos da demanda, não há a presença de um dos vícios ínsito no objurgado dispositivo.

Assim, tem-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEICISUM ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto a quo.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

Nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos arts. 14, II, 16, 125, I, 126, 130, 355, 462 e 517, do CPC; 43, 403 e 422, do CC; 3º, § 2º, 4º, *caput*, 12, 14 e 17, do CDC; 3º, 4º e 7º, da Lei 1.283/50; 1º da Lei 8.534/92; 8º, 10, 36 e 54, do Decreto 24.548/34; 2º, 5º, 10 e 11, do Decreto 2.919/98; Lei 8.171/91; 2º do Decreto 25.548/34; bem como quanto às teses de exibição de documento; de que a recorrente é destinatária final do produto; de que o produto foi onerosamente comercializado; de responsabilização dos fornecedores de produto à luz do CDC; de que deve ser observada a boa-fé nas relações comerciais e no tocante à violação ao direito da informação.

Assim sendo, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Com efeito, é imperioso destacar que o fato do recorrente ter suscitado determinada tese em seus petítórios não é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO DOS ART 1º DA LEI N. 7.347/85, ART. 3º DA LEI N. 8.073/90, ART. 240, A, DA LEI N. 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. [...] II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. [...] VI - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1400161/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

Outrossim, quanto à suposta violação aos arts. 7º do Decreto Estadual 3.748/93; 22, 26, 27 e 28, da Lei Estadual 10.366/97, destaca-se que tal insurgência é insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 10.460/88. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 480 E 482 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

211/STJ. [...] II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. [...] V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 466.140/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

No que se refere à suposta violação à Lei 8.171/91, cumpre destacar que o recorrente limitou-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido.

Observa-se que a agravante não se desincumbiu em infirmar o entendimento da decisão recorrida no ponto. Isso porque, mesmo em suas razões de agravo, não apontou quais dispositivos da Lei 8.171/91 teriam sido violados pelo aresto.

Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 284/STF.

1. Em relação à alínea "a", a alegação genérica, sem a particularização dos dispositivos legais eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ, atraindo a incidência, ao caso, da Súmula 284/STF.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 645.933/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

Impende salientar a manifestação do Tribunal de origem acerca da inexistência de ato ilícito imputável aos recorridos (fls. 3062/3069 e-STJ):

Esta Corte nas Turmas de competência Administrativa já se pronunciaram em casos símiles e entendem que não está comprovado o nexo de causalidade entre a contaminação dos camarões e ato do Poder Público, não havendo indenização a pagar.

[...]

A parte autora alega que em nenhum momento foi orientada acerca da possível contaminação dos animais pelo vírus da mancha branca, no entanto, não há como deixar de verificar que quando da instalação de um empreendimento o próprio investidor, no caso o autor, cogite e sopesse todos os riscos envolvidos no mesmo.

Não há como amparar a alegada hipossuficiência do autor, na extensão desejada. Ou seja, visando a implantação de atividade que lhe geraria enormes lucros, por certo abrangeria riscos, estes últimos assumidos em prol do lucro visado.

[...]

Neste ponto, entendo importante destacar ainda excerto da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Alexander Fernandes Mendes, quando do julgamento de matéria análoga, nos autos do processo 2008.72.07.001229-0:

'No início da atividade na região havia verdadeira panacéia de que a carcinicultura seria a fórmula mágica para dirimir para décadas de estagnação econômica de Laguna e regiões adjacentes. Havia muita excitação e pressão social e política para que fossem dirimidos - digo mesmo afastados - os requisitos de licenciamento e zoneamento ambiental. Estava-se diante de verdadeira corrida para o Eldorado da região sul de Santa Catarina.

Na ação civil pública nº 2002.72.07.002286-7 proferi decisão liminar impedindo a concessão de licenças ambientais para novos empreendimentos de carcinicultura no Município de Laguna, em decorrência da ausência de Resolução do CONAMA e de zoneamento ambiental delimitando as áreas indicadas para exploração de tal atividade.

[...]

A decisão era pública, notória, e foi com veemência atacada, sendo que nenhum produtor ou investidor da atividade, assim como o réu da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente demanda, podem alegar que desconhecimento da correlação risco x retorno da atividade, mormente o risco jurídico e biológico.' Grifei.

[...]

Examinando detidamente os autos e todos os documentos acostados, vislumbra-se facilmente que, no caso do autor, o povoamento dos tanques ocorreu com larvas adquiridas de laboratório privado.

O próprio demandante inclusive afirmou, em seu depoimento, que adquiriu larvas de laboratório do Nordeste do país, mas que, no entanto, ninguém mostrou-se contrário a tal procedimento.

Efetivamente, os documentos das fls. 552-553 comprovam que no final dos anos de 2003 e 2004 houve a compra de pós-larvas dos laboratórios Valença da Bahia Maricultura S.A. e Estaleirinho.

Assim, os laboratórios privados, responsáveis pela venda dos animais em estágio primitivo, corta o nexos causal entre as condutas apontadas e praticadas pelos réus e o dano sofrido. Além do que, a atividade restou novamente desenvolvida após o conhecimento pelo autor, da existência da doença e, portanto, dos riscos do negócio.

Ora, evidente que não foi obrigado ao povoamento do tanque após a deflagração da mancha branca, tendo-o feito visando o lucro previsto para a atividade, de modo que inexistente nexos causal entre o dano decorrente da mortandade e qualquer ato comissivo ou omissivo alegadamente praticado pelos réus, senão decorrente de conduta exclusiva da vítima.

Como se não bastasse, em visita realizada na fazenda do autor (laudo epidemiológico das fls. 1907-1908) constatou-se que tal estabelecimento operava com 06 tanques para criatório dos animais, sendo que não havia qualquer tratamento de efluentes, dando-se o despejo diretamente no rio, tampouco havendo assistência veterinária no mesmo.

Assim, as provas carreadas não se revelam suficientes a amparar a existência de uma relação de causa e efeito entre o dano alegado e a qualquer ação ou omissão dos réus, razão pela qual reputo não comprovado o nexos de causalidade havido entre a contaminação dos animais nos tanques da autora pelo vírus da mancha branca e o ato do poder público a gerar a responsabilidade de reparação.

Desta feita, não havendo como ser reconhecida a responsabilidade civil do estado, resta desamparada a pretensão da requerente, impondo-se a improcedência da demanda.

Com efeito, observa-se que a recorrente se restringiu a reiterar a tese de negativa de prestação jurisdicional e que deve ser provida a pretensão indenizatória. Entretanto, não combateu fundamentos autônomos relevantes no sentido de que a) eventuais riscos na atividade desenvolvida pelo ora recorrente devem ser verificados pelo próprio investidor; b) o ora recorrente efetuou o povoamento dos tanques com larvas adquiridas de laboratório privado; c) o recorrente desenvolveu novamente a atividade mesmo após o conhecimento da existência da doença; d) o ora recorrente não operava os tanques com o cuidado necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, cumpre destacar que nenhum dos capítulos indicados pela ora agravante em suas razões recursais infirma especificamente os argumentos acima destacados.

Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA ESTABILIZAÇÃO E CONTENÇÃO DE TALUDES ÀS MARGENS DE FERROVIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1450850/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

Ainda com fundamento no excerto acima consignado, verifica-se que não é possível reverter o entendimento do julgado no sentido de que estão presentes os pressupostos necessários à responsabilização civil dos recorridos, uma vez que seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÂNSITO. PERDA DOS FREIOS DA VIATURA POLICIAL. QUEDA EM BARRANCO. POLICIAL REFORMADO COM INVALIDEZ PERMANENTE. DANOS MORAIS COMPROVADOS. AFASTADA A CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCABÍVEL A REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

[...]

4. O Tribunal a quo, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou estar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano suportado pela vítima, bem como afastou a alegada culpa concorrente. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 340.139/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

Salienta-se, outrossim, o entendimento do acórdão vergastado quanto à aplicabilidade da Lei Consumerista e no tocante à inversão do ônus probatório no caso ora em análise, *in verbis* (fl. 2450 e-STJ):

(...) no caso dos autos, não há relação de consumo. O Estado agiu como regulador e fomentador da atividade de carcinicultura, enquanto que o autor, por livre iniciativa, aderiu ao programa de criação de camarão. Logo, não havendo atividade de consumo, não há presumir hipossuficiência da parte autora que possibilite a inversão do ônus da prova pela sistemática do CDC. Ademais, a instrução ocorreu de acordo com as regras processuais e com observância do contraditório.

No ponto, resta evidente que a verificação acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e quanto à possibilidade de inversão do ônus probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULA 282/STF. CONSUMIDOR FINAL. QUALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (súmula 282/STF).

2. A caracterização da recorrente com consumidora final do serviço somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ser revista a partir do reexame das circunstâncias fáticas. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

4. A inversão do ônus da prova depende do reexame acerca da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do CDC. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Incidem as Súmulas 5 e 7/STJ sobre a pretensão de rever o cumprimento, ou não, do dever de informar do fornecedor do serviço de roaming internacional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 97.927/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGO 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS BASILARES DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a hipótese autoriza a inversão do ônus da prova, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 737.837/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Na hipótese examinada, verifica-se que a ora recorrente limitou-se a transcrever as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementas e trechos dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados mencionados.

In casu, insta salientar que o presente agravo regimental não se desincumbiu em demonstrar que, de fato, houve o cotejo analítico entre acórdãos recorrido e paradigmas, tampouco similitude fática entre os casos confrontados.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira o seguinte julgado:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO. [...] II - A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que a agravante, além de não realizar o devido cotejo analítico, limitando-se a colacionar ementas e votos dos julgados, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 781.422/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 1/8/2006; AgRg no Ag nº 702.783/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 1/2/2006; REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/5/2005 e REsp nº 564.972/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 83.349/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0070605-6

AgRg no
REsp 1.523.828 / SC

Números Origem: 200872160008882 50005017720124047216 SC-200872160008882
SC-50005017720124047216

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISMAR JOAO RAMOS
ADVOGADOS : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
JEAN RAFAEL SPINATO
TANIA MARIA MARCOLAN
LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
RECORRIDO : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA E EXTENSAO RURAL DE
SANTA CATARINA
ADVOGADO : MARGARET ROSE BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SC
ADVOGADO : RENATO SÉRGIO BABY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISMAR JOAO RAMOS
ADVOGADOS : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
JEAN RAFAEL SPINATO
TANIA MARIA MARCOLAN
LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA E EXTENSAO RURAL DE
SANTA CATARINA
ADVOGADO : MARGARET ROSE BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SC
ADVOGADO : RENATO SÉRGIO BABY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.